



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296981

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011855-32.2024.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante ANGÉLICA TRAVASSOS FEITOSA DE LIMA, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15903

Apelação Cível nº 1011855-32.2024.8.26.0223

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Guarujá - 2ª Vara Cível

Apelante: Angélica Travassos Feitosa de Lima

Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz: Gladis Naira Cuvero.

APELAÇÃO. Sentença de extinção em razão da ausência de recolhimento de custas iniciais. Gratuidade. Manutenção do indeferimento. Parte que, mesmo instada a comprovar a vulnerabilidade, não comprovou a hipossuficiência, assim como não apresentou recurso contra a decisão de indeferimento. Custas iniciais. Recolhimento devido. Atividade jurisdicional exercida. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 99/102, cujo relatório se adota, que julgou extinto o feito, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte autora, ora apelante, postulou, de início, a concessão da gratuidade processual. Sustenta, ainda, a desnecessidade de recolhimento de preparo ante o objeto recursal ser relativo exclusivamente ao pagamento de custas. No mérito, sustenta que é indevida a condenação em custas pela inocorrência de seu fato gerador. Postulou, assim, o provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, isento de preparo e com contrarrazões (fls. 126).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

O recurso não comporta provimento.

No caso, a gratuidade não pode ser deferida, uma vez que o Juízo de Primeira Instância indeferiu a benesse às fls. 95/96 tendo determinado o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito.

A parte apelante não efetuou o recolhimento, tampouco apresentou recurso contra a decisão denegatória.

Assim, não há que se falar em deferimento da benesse processual.

Como é o caso de extinção do feito, em razão da inércia da parte autora, e tendo havido atividade jurisdicional no tocante à análise da gratuidade em três oportunidade, são devidas as custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator